



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329455-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados COTEMINAS SA e JOSUÉ CHRISTIANO GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53544

Agravo de instrumento nº 2329455-63.2024

Agravante: Banco Sofisa S/A

Agravados: Josué Christiano Gomes da Silva e Outra

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - decisão agravada indeferiu o pedido de penhora de cotas sociais - não violação da ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil - ordem preferencial, não absoluta - agravo provido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora sobre ações que o coexecutado possui da empresa SEDA S/A.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a empresa executada COTEMINAS está em recuperação judicial, tramitando a execução, que busca o valor histórico de, aproximadamente, R\$ 3.500.000,00, apenas em relação ao codevedor, ora agravante.

Nos termos da r. decisão agravada, a penhora de cotas sociais está na décima primeira posição na ordem de preferência de expropriação, sem que tenham sido tentadas outras medidas de satisfação do crédito, de modo que, ao menos em princípio, “***não há que se falar em flexibilização da ordem prevista no art. 835 do CPC***” (fls. 3.237/3.238).

Não obstante, no tocante à penhora das ações em empresa na qual o coexecutado é acionista, prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, inexistente qualquer ressalva quanto ao esgotamento de diligências em busca de outros bens penhoráveis.

Sobre o tema, leciona Araken de Assis: “***Do art. 835, caput, resulta que a sequência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal. Incorporou-se a orientação ao art. 835, §1º, segundo o qual o juiz pode alterar a ordem legal consoante a circunstância do caso concreto***” (in Manual da Execução, 19ª ed. 2017, p. 975/976).

Assim, a aplicação do referido dispositivo deve atender às possibilidades de satisfação do crédito.

Com a execução se objetiva a satisfação do direito líquido, certo e exigível, de modo que a lei de rito estampa em seu art. 797 a premissa de que a execução se realiza no interesse e em benefício do credor.

Ressalta-se que, apesar de não ter sido juntadas aos autos de origem as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, pontua-se que nos autos da execução nº 1161367-07.2023.8.26.0100, contra o agravante, no dia 08.10.24 foram realizadas tais pesquisas, retornando negativas.

Por fim, oportunamente, poderão os agravados alegar causas de impenhorabilidade, ou mesmo requererem a substituição do bem arrestado ou do bem penhorado.

No mais, caso entenda que os bens diligenciados são excessivamente gravosos, a agravante poderia indicar outro bem para garantir a execução.

Destarte, para esse fim, é de rigor o decreto de acolhida das razões recursais.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso. Oficie-se.

Coutinho de Arruda
Relator